

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2019

EMENTA: Altera a Lei nº 2.932/2018 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.932/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O sujeito passivo, ao aderir o REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, deverá optar pela forma de pagamento dos débitos fiscais, em até 120 (Cento e vinte) parcelas, sobre os quais incidirá percentual correspondente de abatimento de juros de mora, multas moratórias e punitivas, conforme tabelas a seguir discriminadas:

PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ
<i>Em parcela única</i>	<i>90% (noventa por cento)</i>
<i>De 2 a 30 parcelas</i>	<i>70% (setenta por cento)</i>
<i>De 31 a 60 parcelas</i>	<i>50% (cinquenta por cento)</i>

ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DOS MESES:	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ – PAGAMENTO PARCELADO.			
OUTUBRO/2019	100%	90% DE 02 A 12 PARCELAS	80% DE 13 A 30 PARCELAS	50% DE 31 A 60 PARCELAS	40% DE 61 A 120 PARCELAS
DEZEMBRO/2019	90%	70% DE 02 A 30 PARCELAS		50% DE 31 A 60 PARCELAS	40% DE 61 A 120 PARCELAS

Parágrafo único. O valor de cada parcela, tanto quanto aderindo ao REFISCAMBÉ quanto no caso de participação nos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º Acrescenta os §§7º e 8º ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.932/2018, com a seguinte redação:

§7º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disponibilizar na internet opções de parcelamentos para acordos firmados pela com adesão ao REFISCAMBÉ.

§8º Quando da disponibilização de acordos on-line realizados pela internet, conforme estabelecido no parágrafo anterior, o Executivo Municipal expedirá regulamentação específica estabelecendo as condições e exigências necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 04 de julho de 2.019.

José do Carmo Garcia
ocn
Prefeito Municipal

Cambé, aos 04 de julho de 2.019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que trata de alterações ao Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ vigente, pelas razões expostas a seguir.

Trata-se da edição de novas opções de adesão ao programa, com o propósito de diminuir o estoque da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento, bem como estratégia para aumentar a arrecadação própria do Município e manter o equilíbrio financeiro, assim como melhorar as condições de pagamento aumentando a oportunidade à população que, ainda com um programa de renegociação fiscal vigente atualmente não tem condição de quitar ou mesmo parcelar suas obrigações fiscais.

A presente proposta se justifica visto que objetiva facilitar as condições de pagamentos aos contribuintes inadimplentes e que não se enquadram financeiramente nas condições já propostas na Lei Municipal 2.932 de 2.108, bem como compõe mais uma ação estratégica de interesse público, necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais, prejudicado pela crise econômica nacional.

Os dados numéricos e as projeções técnicas nos revelam que historicamente as receitas do Município sofrem uma significante queda nos meses de julho, agosto e setembro, causando um impacto significativo no equilíbrio financeiro e orçamentário de todo o exercício, sendo assim se faz necessário o desenvolvimento de ações que incentivem os contribuintes a regularizarem sua situação fiscal junto a municipalidade.

Somado a esse fato está a constatação de que uma relevante parcela daqueles que possuem dívidas junto ao Fisco Municipal objetivam efetuar a quitação em parcela única de seus débitos, e a concessão de um desconto integral das multas e juros para esses efetivamente se caracteriza como um incentivo de bastante significância,

paralelamente a isso observa-se que inúmeros contribuintes objetivam parcelar suas dívidas tributárias de forma célere, em um número reduzido de parcelas, mas não possuem condições financeiras para a quitação em parcela única, para dar condições a esses municípios é que o presente projeto de lei apresenta a opção de parcelamentos com descontos de 90% (Noventa por cento) sobre multas moratórias e punitivas e juros de mora para aqueles que aderirem ao REFISCAMBÉ até o dia 31 de Outubro de 2.019 em até 12 parcelas.

Não menos relevante, apresenta-se uma proposta de concessão de descontos de 40% (quarenta por cento) sobre multas moratórias e punitivas e juros de mora para aqueles que aderirem ao REFISCAMBÉ até o último dia útil de dezembro de 2.019 e optarem pelo parcelamento de 61 até 120 parcelas, possibilitando assim atender aquele contribuinte que deseja regularizar sua situação junto ao Fisco Municipal, no entanto não possui condições de absorver uma parcela de altos valores em seu orçamento mensal.

Por fim, o presente Projeto de Lei autoriza a Secretaria Municipal de Fazenda a disponibilizar aos contribuintes a opção de adesão ao REFISCAMBÉ mediante acordos firmados de forma on-line através da internet, modernizando assim a relação entre o Fisco Municipal e o município e facilitando de forma significativa a possibilidade do contribuinte que possui dívidas junto ao município a regularizar sua situação de forma célere e eficaz.

Importante salientar que assim como nas edições anteriores dos programas de recuperação fiscal no município de Cambé, visando manter o equilíbrio financeiro e fiscal, bem como o cumprimento integral a legislação federal, o presente projeto de lei não vislumbra a aplicação de descontos sobre as correções monetárias instituídas pelas legislações vigentes que abrangem os valores originais do tributo, a não concessão da aplicação de descontos junto as correções anuais se dá pelo motivo de que a característica das mesmas é expressamente tributária, e objetiva manter assim o valor real do tributo, com isso a concessão de descontos sobre a correção monetária feriria visivelmente o contido no art. 175 e 180 do Código Tributário Nacional, além de contrariar também o princípio da isonomia tributária, somado a isso tal benefício não

Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

está contemplado nas leis orçamentárias municipais, o que é critério necessário para cumprimento do contido na lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses motivos expostos, encaminhamos o presente projeto de Lei para apreciação, discussão e votação dessa Casa de Leis, e por se tratar de matéria necessária para que se incremente a arrecadação municipal, inclusive com prazos estipulados para sua aplicabilidade é que solicitamos que o referido Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos moldes do art. 41 da Lei Orgânica Municipal e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Visando atender o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal onde dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

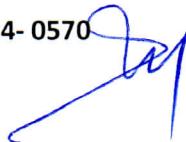
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Segue o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que propõe alterações ao Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBE vigente pela lei 2.932/2018.

Assim como a Lei Municipal 2.932/2018 a rubrica de Receita de Dívida Ativa, contrapõe os impactos dos programas de concessão de benefícios com o perfil do presente projeto de alteração da referida lei, pois demonstra incrementos de arrecadação com a vigência dos programas de recuperação fiscal de exercícios anteriores, bem como da legislação vigente, contemplando impactos positivos em relação a esta rubrica na execução do orçamento.

Em relação ao orçamento de 2019 a concretização dos Programas de Recuperação Fiscal contem previsão diretamente na rubrica de Multas e Juros conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.910 de 11 de Julho de 2018 aprovada por esta casa, tal previsão encontra-se no Anexo III – Metas Fiscais 2019 - AMF - Demonstrativo 7 (LFR, art. 4º, § 2º, inciso V) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - item 2 – Juros e Multas – Refis, sendo assim, a concessão dos descontos na Rubrica em questão quando da aprovação do presente projeto de lei já encontra-se previsto na legislação de planejamento orçamentário, não caracterizando assim impacto orçamentário negativo.



Quanto ao impacto financeiro que a alteração nos descontos propostos no REFISCAMBÉ ocasionará com o presente projeto de lei, estima-se que a recuperação da Dívida Ativa a ser alcançada pela disponibilização de maiores condições aos contribuintes que possuem débitos junto ao fisco municipal será o suficiente para suprir os descontos sobre as multas e juros concedidos aos mesmos no advento das negociações que serão realizadas. Tal estimativa se justifica tecnicamente ao serem analisados fatores como o histórico de recebimentos de Dívidas Ativas oriundas dos diversos programas de recuperação fiscal já instituídos outrora junto a esta municipalidade, com isso atendendo a disposição legal que estabelece em caso de renúncia de receita a necessidade de definir parâmetros de recomposição da mesma, baseando-se na arrecadação já alcançada pela aplicabilidade da Lei 2.932/2018 até o dia 31 de Maio de 2019, ou seja, o total de R\$ 1.888.540,71 (Um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos), contrapondo com o valor de descontos concedidos pela legislação citada no mesmo período na rubrica Multas e Juros que perfaz um valor de R\$ 965.099,61 (Novecentos e sessenta e cinco mil, noventa e nove reais e sessenta e um centavos), pretende-se com a alteração da lei vigente do REFISCAMBÉ alcançar junto a rubrica de Receita da Dívida Ativa uma arrecadação mínima no exercício no valor de R\$ 5.663.040,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil e quarenta reais). Ou seja, as receitas arrecadadas com a alteração do REFISCAMBÉ superam o valor de descontos concedidos em Multas e Juros que serão proporcionados pela mesma, sendo assim a previsão de arrecadação de dívida ativa através do novo formato do Programa de Recuperação Fiscal prevê que não haverá impacto financeiro negativo.

Conclui-se assim que a alteração da Lei 2.932/2018 - REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo ao Município, uma vez que a arrecadação de dívida ativa através do mesmo irá suprir os descontos concedidos. Bem como não ocorrerá impacto orçamentário negativo, pois tal renúncia orçamentária já encontra-se estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.910/2018 que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2019, bem como para os dois exercícios seguintes.

Atenciosamente,



Gabriel Cândido
Secretário Municipal de Fazenda

Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Cambé, aos 04 de julho de 2.019.

EXMO.SR.

JOSÉ CARLOS CAMARGO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé

NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 29/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI N° 29/2019**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei n.º 2.932/2018 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ, e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, solicitamos que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal e 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO N°	<u>5099</u> /2019
Rецeбido em:	<u>04/07/19</u> às <u>10:30</u>
Protocolista	<u>JaqueLINE</u>